Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 911/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/16911/2014
PROTOCOLO	: 1549391
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICIPIO DE MARACAJU
JURISDICIONADO	: MAURÍLIO FERREIRA AZAMBUJA
INTERESSADO	: THULIO FERREIRA B. DA COSTA – ME
VALOR	: R$ 66.330,00
RELATOR	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – SERVIÇOS MÉDICOS – FORMALIZAÇÃO – REQUISITOS LEGAIS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – EMPENHO – EXATIDÃO DE VALORES – COMPROVAÇÃO – REGULARIDADE.

É regular a formalização contratual que se apresenta em consonância com as normas legais aplicáveis, contendo as cláusulas necessárias e aptidão para produzir os efeitos dele decorrentes.

É regular a execução financeira em que se verifica que a despesa realizada foi devidamente processada, contendo comprovação do empenho, liquidação e pagamento.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 7 de março de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela regularidade da formalização contratual e da execução financeira do Contrato Administrativo n° 164/2014, celebrado entre o Município de Maracaju e a empresa Thulio Ferreira B. da Costa – ME.

Campo Grande, 7 de março de 2017.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral-Relator

Tratam os autos da prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 164/2014, celebrado entre o Município de Maracaju e a empresa Thulio Ferreira B. da Costa – ME, tendo por objeto o fornecimento de serviços médicos complementares para os usuários do SUS atendidos no Município. Neste momento, examina-se a regularidade do **contrato** (segunda fase) e da **execução financeira** (terceira fase) da contratação.

Os documentos presentes nos autos foram analisados pelo corpo técnico da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) e pelo representante do Ministério Público de Contas (MPC). Ambos concluíram pela regularidade do contrato e da execução financeira, conforme se observa na Análise n. 7397/2016 (peça n. 19, fls. 286-293) e no Parecer n. 22423/2016 (peça n. 22, fls. 296-297).

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral-Relator

Examinando a prestação de contas em julgamento, verifico que os documentos relativos ao contrato e à sua execução estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes.

Diante disso, concordo com a análise da 1ª ICE, acolho o parecer do Procurador do MPC e, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, voto no sentido de declarar a **regularidade**:

I – do Contrato Administrativo n. 164/2014 (segunda fase), celebrado entre o Município de Maracaju e a empresa Thulio Ferreira B. da Costa – ME;

II – da execução financeira (terceira fase) da contratação.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão se deu por unanimidade, nos termos do voto do Relator, declarando a regularidade da formalização contratual e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 164/2014.

Presidente, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte do julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid e o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 7 de março de 2017.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**
Relator

GAB RT SETAC JRC/ARP